

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003020/93-22
Recurso nº. : 114.583 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP.
Interessada : FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA.
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.181

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO -
CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício
interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado
for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria 333, de
11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA
MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003020/93-22
Acórdão nº : 108-05.181

Recurso nº : 114583
Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Campinas/ SP

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP,
recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada
FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA., empresa com sede na Rod. Vinhedo -
Viracopos, Km 77, Distrito industrial, Vinhedo, SP, inscrita no CGC sob nº
43.999.630/0001-24, tendo em vista a exoneração de parte da exigência
tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda
Pessoa Jurídica sendo que a parte exonerada corresponde a:

(1) excesso de remuneração de administradores não adicionado
ao lucro líquido do período na apuração do lucro real, referente aos exercícios de
1990 (NCZ\$33.288,58) e 1991 (CR\$14.187.118,59), com base nos artigos 154,
157, 173, 236 e 387, inciso I do RIR/80;

(2) gratificações concedidas a título de décimo terceiro salário,
não dedutíveis, referente aos exercícios de 1990 (NCZ\$26.663,00) e 1991
(CR\$390.466,00), com base nos artigos 154, 157, 196, 365 e 387, inciso I do
RIR/80;

(3) exclusão indevida do adicional do Imposto de Renda
Estadual, erroneamente consignada no livro de apuração do lucro real,
consequentemente na declaração do Imposto de Renda do período-base de
1991, referente ao exercício de 1992 (Cr\$ 52.145.750,00), com base nos artigos
154, 157, 191, 225, 388 c/c 676, III todos do RIR/80;

(4) glosa de gastos a título de novos produtos lançados
diretamente em despesas operacionais, quando na realidade deveriam ter sido
ativadas para futuras amortizações em períodos não inferiores a cinco anos,
referente aos exercícios de 1991 (Cr\$ 13.644.949,00) e 1992 (Cr\$
62.179.405,00), com base nos artigos 154, 157, 173, 191, 209, inciso II, letra
B, 213, parágrafo único e 387, inciso I do RIR/80.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação
fiscal em decisão assim ementada:


2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.003020/93-22
Acórdão nº. : 108-05.181

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS DE 1990, 1991 E 1992.**

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES: O excesso de retiradas de administradores de sociedade civil ou comercial de qualquer espécie está sujeito à tributação, por força do disposto no art. 236 do RIR/80. irrelevante a condição de empregado se os poderes exercidos pelo beneficiário dos rendimentos são próprios de administrador de pessoa jurídica.

GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES/13º SALÁRIO: Improcede a dedução como despesa operacional de valores pagos, a título de 13º salário, a dirigentes da pessoa jurídica.

DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - ATRIBUÍDAS A DIRIGENTES E/OU ADMINISTRADORES: A despesa é desnecessária quando envolve liberalidade, no sentido objetivo legal,, isto é, quando caracteriza um ato de favor, estranho, ou mesmo contrário, aos objetivos sociais instituídos nos estatutos ou contrato social da sociedade.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL: Inocorrendo postergação do pagamento do imposto, redução indevida do lucro real, ou ainda, falta de registro na escrituração comercial do contribuinte, não existe fundamento legal para lançamento do imposto.

DESPESAS COM O DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS: Nos termos do art.229 do RIR/80, serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.003020/93-22
Acórdão nº. : 108-05.181

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 02 de junho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

